

**LEI COMPLEMENTAR N° 1** de 17 de fevereiro de 1971

Dispõe sobre a Organização do Ministério Público e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**TÍTULO I**

**DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Capítulo I**

**Da Composição**

Art. 1º - O Ministério Público, órgão representativo da sociedade junto ao Poder Judiciário, regido nos termos desta Lei Orgânica, tem por função específica promover a defesa dos interesses da sociedade e fiscalizar a execução das leis.

Art. 2º - Compõem o Ministério Público:

I - O Procurador Geral da Justiça;

II - Os Procuradores da Justiça, em número correspondente ao das Câmaras do Tribunal de Justiça;

III - O Corregedor do Ministério Público;

IV - Os Promotores de Justiça e Advogados de Ofício



junto às comarcas do Estado, onde terão residência obrigatória;

VV - O Promotor da Justiça Militar; e

VI - mantidas as respectivas autonomias, o Procurador Geral e os Procuradores do Tribunal de Contas do Estado.

## Capítulo II Da Organização

Art. 3º - O Ministério Público é organizado em carreira, constituída, na primeira instância, pelos Promotores de Justiça, e na segunda pelos Procuradores da Justiça.

§ 1º - Os Promotores de Justiça são classificados em três entrâncias, segundo a ordem das Comarcas, sendo a primeira o grau inicial da carreira, que tem o seu último grau constituído pelos cargos de Procuradores da Justiça.

§ 2º - Os Advogados de Ofício são classificados em duas entrâncias, segundo a ordem das Comarcas, sendo a primeira o grau inicial da carreira, e a segunda as Comarcas de João Pessoa e Campina Grande.

§ 3º - O ingresso no cargo inicial da carreira será mediante concurso público de provas e títulos, exigidos os mesmos requisitos para o concurso de Promotores de Justiça.

Art. 4º - O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral da Justiça, que é o seu representante junto ao Tribunal de Justiça, com o tratamento e as prerrogativas inerentes aos Desembargadores.

Parágrafo único - O Procurador Geral da Justiça, nomeado na forma estabelecida pela Constituição, é diretamente subordinado ao Governador do Estado.

Art. 5º - O Ministério Público tem como órgão de jurisdição superior, assim na ordem administrativa como na disciplinar, o Conselho Superior do Ministério Público, constituído na



forma prevista pela Constituição do Estado e com as atribuições que lhes são conferidas nesta lei.

Art. 6º - Os membros do Ministério Público junto à Justiça Militar e ao Tribunal de Contas do Estado exercem suas atribuições em regime de harmonia e colaboração, mas guardam inteira independência entre si, regendo-se pelas disposições legais que lhes definem, de modo específico, as respectivas funções.

TÍTULO II  
DA CARREIRA  
Capítulo I  
Da Nomeação e do Concurso

Art. 7º - As nomeações para os cargos do Ministério Público são realizadas em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º - A nomeação em caráter efetivo dar-se-á para o cargo inicial de carreira, após aprovação em concurso público de títulos e provas, homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, e por ato do Governador do Estado, a quem será encaminhada a lista tríplice para cada vaga, observando-se o disposto no Art. 96, § 2º, da Constituição Estadual, em relação a Juizes, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público promover novo curso se solicitado pelo Governador do Estado.

§ 2º - São nomeados em comissão:

- I - O Procurador Geral da Justiça; e  
II - O Corregedor do Ministério Público.

Art. 8º - O Corregedor do Ministério Público é nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Promotores de Justiça, indicados em lista trinômio pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 9º - Ocorrendo vaga de cargo inicial de carreira, o Procurador Geral da Justiça comunicará o fato ao Conselho Superior do Ministério Público, que determinará a abertura de concurso, publicando o respectivo edital no Diário da Justiça, por três vezes consecutivas.

[Logo]

§ 1º - O prazo de inscrição é de sessenta dias , contados da primeira publicação.

§ 2º - O pedido de inscrição deve ser dirigido ao presidente do Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de documentos que comprovem, quanto ao candidato:

I - ser brasileiro nato;

II - possuir título de Bacharel em Direito, concedido por Faculdade do País, oficial ou reconhecida;

III - achar-se no gozo dos seus direitos políticos , quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;

IV - ter menos de quarenta anos de idade, salvo, se o candidato já tiver a condição de funcionário;

V - ter boa conduta, comprovada por fôlha corrida fornecida pelas autoridades policiais e judiciárias;

VI - não estar indiciado, ou ter sido condenado, em ações penais, executivas ou protestos de títulos nos últimos cinco anos anteriores ao curso, conforme prova constante de certidão negativa fornecida pelos cartórios competentes;

VII - o desempenho de funções ou cargos públicos, assim como de atividades privadas, consoante curriculum vitae funcional e profissional.

§ 3º - Com o pedido de inscrição, o candidato pode, ainda, apresentar títulos que o recomendem ao exercício da função pública e trabalhos jurídicos que atestem sua capacidade intelectual e atividade forense.

§ 4º - O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, após receber o pedido de inscrição e antes do seu deferimento, adotará providências para que o candidato seja submetido à inspeção de saúde e exame psicotécnico, que comprovem a sua aptidão física e vocacional para o exercício do cargo.



§ 5º - Sómente podem ser inscritos ao concurso os candidatos que satisfizerem os requisitos dos parágrafos 1º, 2º e 4º dêste artigo.

§ 6º - Para o deferimento da inscrição, o Conselho Superior do Ministério Público, depois de verificar que os candidatos satisfazem todos os requisitos dos parágrafos 1º, 2º e 4º dêste artigo, apreciará, livremente, em escrutínio secreto, a idoneidade moral de cada um, negando a inscrição aos que não satisfizerem este requisito.

Art. 10 - Deferidas as inscrições, o Conselho Superior do Ministério Público, dentro de dez dias, organizará os pontos do programa, publicando-os em seguida, no Diário da Justiça em três edições consecutivas.

Parágrafo único - O programa do concurso compreenderá matéria relativa a:

- I - Direito Constitucional;
- II - Direito Penal;
- III - Direito Processual Penal;
- IV - Direito Civil;
- V - Direito Processual Civil;
- VI - Direito Comercial;
- VII - Direito do Trabalho;
- VIII - Direito Administrativo;
- IX - Medicina Legal; e
- X - Direito Tributário.

Art. 11 - A comissão examinadora será constituída do Procurador Geral da Justiça, que será seu Presidente, de outro membro do Conselho Superior do Ministério Público por este escolhido, do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Paraíba, ou Advogado por este indicado.

§ 1º - Não podem integrar a comissão examinadora, ou de qualquer modo intervir no concurso, pessoa que tenha com



qualquer candidato inscrito relações de parentesco, até o 3º grau, ou quaisquer outras, arroladas entre os impedimentos especificados em lei.

§ 2º - No impedimento do Procurador Geral do Estado, êste será substituído por membro do Ministério Público, designado por ato do Governador, exercendo, nesse caso, a presidência da comissão.

Art. 12 - As provas, escritas e orais, não podem se realizar antes de decorridos trinta dias da primeira publicação do programa do concurso.

§ 1º - A prova escrita, que será eliminatória, com duração de quatro horas, constará de formulação de denúncia baseada em relatório de fato delituoso, assim como de um quesito relativo a cada uma das matérias incluídas no programa do concurso e elaborado sobre ponto sorteado no momento, facultando-se aos candidatos consulta à legislação não comentada ou anotada.

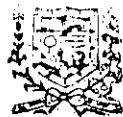
§ 2º - Será desde logo eliminado do concurso o candidato que durante a prova se comunicar de qualquer forma com pessoas estranhas à comissão examinadora ou fizer uso de notas e apontamentos de que apresentar prova com sinal evidente de identificação.

§ 3º - A prova oral constará de arguição do candidato, por tempo não superior a dez minutos para cada examinador, sobre ponto de cada uma das matérias constantes do programa, sorteado na hora.

Art. 13 - Serão atribuídas notas de zero a dez a cada uma das provas, inclusive a de títulos, obedecendo-se, quanto à valoração destes, à regulamentação baixada pelo Conselho Superior do Ministério Público, no edital de abertura do concurso.

§ 1º - No julgamento da prova escrita, cada um dos membros da comissão examinadora atribuirá, separadamente, notas à denúncia e a cada quesito. A nota dos quesitos será a média das atribuídas, isoladamente, a cada um deles, e a da prova será a média das notas dadas à denúncia e aos quesitos.

§ 2º - Sómente poderá participar da prova oral o candidato que obtiver aprovação na prova escrita.



§ 3º - Considera-se aprovado o candidato que obtiver nota não inferior a cinco em cada prova, e média global não inferior a seis, não sendo eliminatória a prova de títulos.

§ 4º - A média global é obtida multiplicando-se por quatro as notas das provas oral e escrita e por dois a de títulos, dividindo-se por dez a soma das parcelas.

Art. 14 - Apreciada a regularidade do concurso, o Conselho Superior do Ministério Público o homologará e, com base no julgamento da comissão examinadora, enviará ao Governador do Estado a lista dos candidatos aprovados e relação das Promotorias a serem preenchidas.

Art. 15 - O prazo de validade do concurso é de um ano, contado da sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

## Capítulo II

### Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Os membros do Ministério Público sómente iniciarão o exercício dos respectivos cargos depois de prestarem compromisso e tomarem posse:

I - O Procurador Geral da Justiça, perante o Governador do Estado, na forma estabelecida para os Secretários de Estado;

II - e os demais membros do Ministério Público, perante o Procurador Geral da Justiça.

§ 1º - Em caso de nomeação, o prazo para a posse é de trinta dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, prorrogável por igual período, a juízo do Governador do Estado.

§ 2º - A posse é deferida ao nomeado ou a procurador com poderes especiais, e constará do termo lavrado em livro próprio.

§ 3º - Nos demais casos de provimento, a posse se efetiva pela simples averbação feita pelo Procurador Geral da Justiça, no título respectivo, no prazo instituído para o início do



exercício.

§ 4º - Para tomar posse no cargo inicial da carreira, o nomeado apresentará declaração de bens.

Art. 17 - O decurso do prazo sem a posse importa em recusa à nomeação.

Parágrafo único - Nos casos de remoção ex-officio e de aproveitamento do membro do Ministério Público em disponibilidade, a falta voluntária ao exercício, acarreta a perda do cargo.

Art. 18 - O prazo para o início do exercício, em qualquer caso, é de trinta dias, contados da posse, ou da data da publicação do ato de remoção, promoção, reversão, reintegração ou aproveitamento.

§ 1º - O decurso do prazo para início do exercício sem que este se tenha verificado, importa:

I - em perda do cargo, nos casos de nomeação, aproveitamento do membro do Ministério Público em disponibilidade e remoção ex-officio;

II - em revogação do ato de promoção ou de remoção a pedido.

§ 2º - Ocorrendo motivo justo, o membro do Ministério Público poderá requerer ao Procurador Geral da Justiça prorrogação do prazo para início do exercício, que não poderá ser superior a 30 dias.

§ 3º - Em qualquer hipótese, o membro do Ministério Público é obrigado a comunicar ao Procurador Geral da Justiça, no mesmo dia, por telegrama ou sob registro postal, o início do exercício no cargo.

### Capítulo III

#### Da Promoção

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mário Covas".

Art. 19 - A promoção dos membros do Ministério Público, de entrância a entrância é feita pelo Governador do Estado, observado o critério de dois terços por merecimento e um por antiguidade, adotando-se o mesmo critério em relação às promoções para segunda instância.

[Brasão]

§ 1º - A escolha para promoção por merecimento é feita em sessão e escrutínio secretos, com a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho, em lista trinômica, obedecendo-se, nesta, a classificação dos candidatos, pela ordem decrescente dos votos.

§ 2º - O Conselho Superior do Ministério Público, pelo voto da maioria dos seus membros poderá recusar acesso ao cargo de Procurador de Justiça ao Promotor mais antigo, repetindo-se, nesse caso a votação até fixar-se a indicação.

§ 3º - Sob pena de nulidade do respectivo ato, sómente pode ser indicado para promoção, ainda que por antiguidade, o membro do Ministério Público que, comprovadamente, residir na sé de sua comarca, ou lugar em que esteja exercendo funções, não estranhas aos seus misteres, por designação do Governador ou do Procurador Geral da Justiça.

Art. 20 - A escolha para promoção é feita dentre os titulares da entrância imediatamente inferior a do cargo vago, recrutando-se os Procuradores dentre os Promotores de Justiça da última entrância.

Parágrafo único - Só pode ser indicado à promoção o membro do Ministério Público que contar pelo menos dois anos de interstício na entrância, salvo quando não houver em número suficiente para composição da lista respectiva.

Art. 21 - A antiguidade é apurada na entrância, e em caso de empate, no Ministério Público do Estado, no serviço público estadual, no serviço público em geral e na idade, sucessivamente.

Art. 22 - É admitida a renúncia à promoção, podendo a mesma ser manifestada, antecipadamente, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 23 - A alteração de entrância da Comarca não modifica a situação do membro do Ministério Público na carreira, o qual continuará a exercer ali as suas funções, e, quando promovido,



quer por antiguidade, quer por merecimento, poderá nela continuar lotado, se o requerer no prazo de trânsito.

#### Capítulo IV Da Remoção e da Permuta

Art. 24 - A remoção será feita a pedido ou ex-officio.

Art. 25 - A remoção a pedido é condicionada ao interesse público, a juízo do Governador do Estado.

§ 1º - Ocorrendo a vaga, a Procuradoria Geral da Justiça providenciará a publicação do edital de vacância no Diário da Justiça, por três vezes, em edições consecutivas.

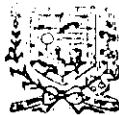
§ 2º - O pedido de remoção pode ser feito dentro do prazo de dez dias a partir da primeira publicação do edital, ao Procurador Geral da Justiça, o qual, decorrido o prazo remeterá lista dos postulantes ao Governador do Estado, acompanhada de informação sobre a vida funcional de cada um.

§ 3º - Sob pena de nulidade do respectivo ato sómente pode ser incluído em lista de remoção a pedido, o membro do Ministério Público que, comprovadamente residir na sede de sua comarca, ou lugar em que esteja exercendo funções, não estranhas aos seus misteres, por designação do Governador ou do Procurador Geral da Justiça.

Art. 26 - A remoção ex-officio é feita mediante representação motivada do Procurador Geral da Justiça, com fundamento na conveniência do serviço ou em motivo de interesse público, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único - Enquanto a remoção não se tornar efetiva por falta de vaga, o Promotor de Justiça ficará em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 27 - É facultada a permuta, tanto entre os Promotores de Justiça como entre os Advogados de Ofício da mesma



entrância, bem assim entre os Procuradores de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º - A concessão da permuta é condicionada ao interesse público, a juízo do Governador do Estado.

§ 2º - É proibida a permuta, quando um dos interessados fôr o mais antigo na entrância, ou tenha de atingir, dentro de um ano, a aposentadoria compulsória.

Art. 28 - Para a permuta e a remoção, a pedido dos Promotores de Justiça e Advogados de Ofício, é exigido pelo menos um ano de efetivo exercício na Comarca ou na Zona respectiva, excetuada, quanto a remoção, a hipótese de nenhum dos interessados preencher esse requisito.

§ 1º - Em caso de desdobramento de cargo do Ministério Público, seu titular poderá optar pelo provimento do novo cargo, dentro de dez dias seguintes à publicação da lei, através de requerimento ao Procurador Geral da Justiça.

§ 2º - Em caso de decesso de entrância da Comarca, o membro do Ministério Público permanecerá nesta com as vantagens e direitos de sua entrância, até ser promovido ou aposentado.

## Capítulo V Da Aposentadoria e da Disponibilidade

Art. 29 - O membro do Ministério Público será aposentado:

I - aos trinta e cinco anos de serviço público, se o requerer;

II - aos setenta anos de idade, compulsoriamente;

III - por invalidez, a pedido, ou por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria não poderão ser superiores ao vencimento do cargo e adicionais por tempo de serv



viço.

§ 2º - Sempre que fôr concedido aumento de vencimentos aos membros do Ministério Público em atividade, serão reajustados os proventos dos inativos.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso II dêste artigo, é vedado ao membro do Ministério Público permanecer no serviço, após completar a idade limite.

§ 4º - A aposentadoria por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público será feita mediante processo regular, obedecido o rito do inquérito administrativo e assegurada ampla defesa ao aposentado, a quem, se necessário, será nomeado curador.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o aposentado recusar-se à inspeção de saúde, o Procurador Geral da Justiça determinará seu afastamento do cargo, com perda de vencimentos e tempo de serviço, até que ele se apresente para a inspeção.

Art. 30 - Extinguindo-se o cargo, o membro do Ministério Público já estável ficará em disponibilidade, até que seja, obrigatoriamente, aproveitado, na conformidade das disposições pertinentes da presente lei.

Parágrafo único - O membro do Ministério Público em disponibilidade permanecerá com todos os impedimentos e limitações decorrentes do cargo, podendo ser aposentado de acordo com as hipóteses previstas neste Capítulo.



## Capítulo VI

### Da Reintegração, da Reversão e do Aproveitamento

Art. 31 - O reingresso na carreira do Ministério Público sómente se dará por reintegração ou reversão, vedada a readmissão sem concurso.

Art. 32 - A reintegração do membro do Ministério Público decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

Parágrafo único - A decisão administrativa da reintegração, de competência do Governador do Estado, só poderá ser pro-



ferida em pedido de revisão processado perante o Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto no art. 133.

Art. 33 - A reintegração será feita no cargo de que o reintegrado tiver sido demitido.

§ 1º - O membro do Ministério Público que estiver no cargo de que era titular o reintegrado será exonerado, ou removido para Comarca de igual entrância, se houver vaga e se tiver prestado concurso. Em caso contrário, se estável e ocupava outro cargo, a êste será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 2º - Se o cargo que ocupava houver sido extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais.

Art. 34 - O reintegrado será submetido à inspeção de saúde, sendo aposentado se considerado incapaz.

Art. 35 - A reversão ocorrerá a pedido ou ex-officio, esta quando insubsistente os motivos da aposentadoria, ouvidos, em qualquer caso, o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 36 - A reversão a pedido, depende da existência de vaga e não poderá ser feita se houver candidatos habilitados com concurso ou se o preenchimento de vaga tiver de ser feito pelo critério de promoção por antiguidade.

Art. 37 - Na reversão, ex-officio se o aposentado não assumir o exercício do cargo no prazo legal, a aposentadoria será cassada mediante processo regular promovido pelo Conselho Superior do Ministério Público, obedecido o rito do inquérito administrativo e assegurada ampla defesa.

Art. 38 - O membro do Ministério Público em disponibilidade será, obrigatoriamente, aproveitado em vaga da respectiva entrância.

Art. 39 - Havendo mais de um membro do Ministério Público a ser aproveitado, terá preferência e de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, sucessivamente, e de maior tempo no Ministério Público do Estado, e de maior tempo no serviço público estadual e o de maior tempo no serviço público em geral.



Art. 40 - O aproveitamento será precedido de inspeção de saúde.

TÍTULO III  
Das Atribuições  
Capítulo I  
Do Procurador Geral da Justiça

Art. 41 - O Procurador Geral da Justiça é nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre cidadãos brasileiros graduados em direito, de notório merecimento e reputação ilibada, com seis anos, no mínimo, de prática forense.

Art. 42 - São atribuições do Procurador Geral da Justiça:

I - superintender os serviços do Ministério Público, expedir ordens e instruções a seus membros, resolver as suas consultas e promover-lhes a responsabilidade, mediante representação ao Conselho Superior do Ministério Público;

II - designar, sempre que o interesse da Justiça exigir, membro do Ministério Público para funcionar noutra Comarca ou Zona, em determinado feito, ato ou sessão do Juri, especificando o processo ou processos em que deva intervir, em substituição ao respectivo titular;

III - promover, ou funcionar nos respectivos procedimentos, a decretação da perda de cargo ou a demissão, a verificação da incapacidade física, mental ou moral e a remoção a aposentadoria compulsória, de magistrados, de membro do Ministério Público nas hipóteses previstas em lei;

IV - representar ao Tribunal de Justiça ou ao Conselho Superior da Magistratura, conforme o caso, sobre prevaricações, omissões, negligências, êrros, abusos ou praxes contrárias à lei ou ao interesse público, de funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos serventuários nela lotados;



V - assistir às sessões do Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura, podendo intervir nas discussões para sustentar, desenvolver ou modificar o seu parecer, após o relatório do feito ou a defesa da parte;

VI - requerer a convocação de sessão extraordinária ou prorrogação da hora regimental e pedir preferência para julgamento dos processos que não possam sofrer demora;

VII - promover, nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça, a ação penal, e, quanto à ação privada, a ditar queixa, repudiá-la ou oferecer substitutivo, intervindo em todos os termos do processo.

VIII - funcionar nos recursos e feitos criminais da competência do Tribunal Pleno ou do Conselho Superior da Magistratura;

IX - requerer habeas-corpus, nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça ou de suas Câmaras, sempre que o exigirem os interesses da Justiça;

X - oficiar nos recursos e feitos cíveis originarios da competência do Tribunal Pleno e nos respectivos incidentes, desde que haja interesse de incapazes e de pessoa jurídica de direito público, ou quando se tratar de ações relativas ao estado de capacidade das pessoas, nulidade ou anulação de casamento, desquite, testamento, massa falida, acidente de trabalho, usucapião e em geral todos os casos em que a lei obriga a intervenção do Ministério Público;

XI - providenciar, nos casos em que houver interesse do Ministério Público, sobre a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando pendentes de julgamento do Tribunal de Justiça;

XII - oficiar nas reclamações sobre antiguidade dos magistrados;

XIII - oficiar nas suspeições opostas a juízes e desembargadores;



XIV- suscitar conflitos de jurisdição ou de atribuição.

XV - oficiar nas questões de competência ratione materiae e nas relativas à constitucionalidade de lei, decreto, regulamento ou ato do Poder Público;

XVI - oficiar nas reclamações, representações, ações rescisórias, revistas e pre julgados, assim como nos processos da competência do Conselho Superior do Ministério Público;

XVII- recorrer das decisões do Tribunal de Justiça , nos casos de sua competência, acompanhando o recurso interposto por terceiro;

XVIII - requisitar das autoridades, repartições, arquivos e cartórios, as diligências, certidões, exames e informações que julgar necessárias ao exercício de suas funções;

XIX - delegar aos Procuradores ou aos Promotores as funções da Procuradoria Geral, quando devam ser exercidas fora do Tribunal de Justiça;

XX - apresentar ao Governador do Estado, até o dia primeiro de março de cada ano, o relatório dos trabalhos do Ministério Público no exercício anterior, expondo as dificuldades por ventura encontradas na execução das leis e regulamentos e sugerindo as providências reputadas convenientes à administração da Justiça;

XXI - promover a execução das decisões do Conselho Superior do Ministério Público;

XXII - designar os Promotores que devam servir junto às respectivas zonas eleitorais, nas Comarcas em que houver mais de uma promotoria, nos casos previstos na lei eleitoral;

XXIII - elaborar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, com a audiência do Conselho Superior do Ministério Público, e aplicar as dotações liberadas;



XXIV - Dirigir os serviços técnicos e administrativos do Ministério Público;

XXV - tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público e aos funcionários da Secretaria;

XXVI - resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

XXVII - conceder férias aos membros do Ministério Público e funcionários da Secretaria e abonar as suas faltas justificadas;

XXVIII - conceder licenças aos membros do Ministério Público, salvo para trato de interesse particular ou para realização de cursos e estudos;

XXIX - fazer publicar, anualmente, até 31 de janeiro, no Diário da Justiça, a lista nominal de antiguidade dos membros do Ministério Público, organizada pela Secretaria e aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XXX - organizar, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, e fazer publicar no Diário da Justiça, até 31 de janeiro de cada ano, o quadro de substituições dos membros do Ministério Público nas Comarcas do interior, observando os critérios de proximidade e acesso;

XXXI - indicar ao Chefe do Executivo Promotor de Justiça que deva servir em Comissão Judiciária;

XXXII - exercer qualquer outra atribuição, mesmo não especificada em lei, mas inerente ao Ministério Público, ou que decorram implicitamente, das que nesta lei lhe são definidas.



## CAPITULO II

### Do Gabinete do Procurador Geral da Justiça

Art. 43 - O Gabinete do Procurador Geral da Justiça constitui-se de uma Assessoria Técnica e de uma Secretaria.

Art. 44 - A Assessoria Técnica será composta de dois Assessores que o Procurador Geral designar, dentre os membros do Ministério Público da inferior instância.

§ 1º - Aos Assessores Técnicos da Procuradoria Geral compete auxiliar o Procurador Geral da Justiça no que for necessário ao desempenho de suas funções, consoante distribuição de serviços ou delegação de atribuições.

§ 2º - Os pareceres emitidos no exercício da delegação prevista no parágrafo anterior receberão o visto do Procurador Geral da Justiça.

Art. 45 - A Secretaria será constituída por um Secretário da Procuradoria Geral da Justiça, designado pelo Procurador Geral, um Oficial de Administração, dois Auxiliares de Administração, um Contador, dois Motoristas, um Servente e um Contínuo, requisitados pelo Procurador ao Governador dentre os servidores do quadro do Poder Executivo.

§ 1º - O Secretário da Procuradoria Geral da Justiça exercerá, cumulativamente as funções de Secretário do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - Serão aproveitados na Secretaria os funcionários que nela já prestam serviço, completando-se o quadro com funcionários requisitados de outras repartições do Estado.

§ 3º - O Secretário da Procuradoria Geral do Ministério Público fará jus a gratificação pelo exercício da função, fixada em decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

## CAPITULO III

### Dos Procuradores da Justiça

Art. 46 - Os Procuradores da Justiça ocupam o último grau da carreira do Ministério Público, destinado, exclusivamente



aos Promotores de Justiça da última entrância.

Art. 47 - Compete aos Procuradores da Justiça:

I - oficiar perante as respectivas Câmaras do Tribunal de Justiça e em todos os recursos e feitos a elas distribuidos, em que por lei seja necessária a intervenção do Ministério Público, bem como assistir às suas sessões, podendo intervir na discussão dos feitos em que funcionarem, sustentando, desenvolvendo ou modificando o seu parecer;

II - representar ao Procurador Geral da Justiça, por escrito, sobre irregularidades ou falhas observadas, propondo medidas convenientes ao aperfeiçoamento do serviço do Ministério Público.

III - desempenhar as funções e tarefas que lhes forem delegadas pelo Procurador Geral da Justiça, inclusive a de representá-lo junto ao Tribunal de Justiça ou qualquer de suas Câmaras;

IV - exercer qualquer outra função que lhes fôr expressamente conferida em lei ou que decorra, implicitamente, das atribuições que lhes são outorgadas nesta lei.

#### CAPITULO IV

##### Dos Promotores de Justiça

Art. 48 - Os Promotores de Justiça de primeira e segunda entrância exercerão, cumulativamente, as funções de curador.

Art. 49 - São atribuições dos Promotores de Justiça de primeira e segunda entrância:

I - denunciar os infratores, nos casos em que couber ação pública, promovendo os termos do respectivo processo, até decisão final e sua execução;

II - aditar queixa, repudiá-la ou oferecer denúncia substitutiva, oficiando em todos os termos dos processos por crime de ação privada ou em que esta fôr admitida;

III - requerer ao Juiz expedição de portaria para instauração de processo de rito sumário e promover o de aplicação de



medida de segurança, acompanhando-o em todos os têrmos;

IV - assistir ao sorteio e à revisão da lista de jurados;

V - requerer inquéritos policiais, buscas, apreensões, exame de corpo de delito e complementares, bem como outras quais quer diligências para a prova de crime e sua autoria ou para retificar faltas ou sanar nulidades;

VI - funcionar no Tribunal do Juri, praticando todos os atos que lhe competirem, nos têrmos da lei processual, inclusive oferecer e aditar libelo, requerer desaforamento e sessão extraordinária para julgamento;

VII - requerer prisão preventiva e impetrar habeas corpus;

VIII - requerer a extinção da punibilidade e aplicação de lei mais benigna posterior à condenação e promover o cumprimento dos decretos de indulto e anistia;

IX - promover a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando houver interesse do Ministério Público;

X - interpor e arrazoar os recursos legais, nos casos em que lhes caiba intervir;

XI - requisitar das autoridades e repartições públicas, documentos, certidões ou informações indispensáveis ao desempenho de suas funções;

XII - fiscalizar a escrituração do registro público e dos demais ofícios da justiça;

XIII - suscitar conflitos de jurisdição e atribuição;

XIV - visitar todos os meses os estabelecimentos penais ou manicômios judiciários, comunicando ao juiz competente, bem como ao Conselho Superior da Magistratura, as irregularidades encontradas, promovendo a responsabilidade penal dos que forem encontrados em culpa;

XV - promover anulação de casamento, nos têrmos da lei;



XVI - cumprir as instruções do Procurador Geral da Justiça e desempenhar as funções que o mesmo lhe delegar;

XVII - prestar assistência judiciária a empregados, perante a Justiça do Trabalho, salvo nas Comarcas onde houver Junta de Conciliação e Julgamento;

XVIII - exercer as atribuições de representante judicial da União e do Estado, onde não houver representante específico das entidades;

XIX - apresentar ao Procurador Geral da Justiça, até 31 de janeiro, relatório anual circunstaciado dos trabalhos da Promotoria durante o ano anterior, mencionando as dificuldades encontradas e sugerindo as medidas convenientes para saná-las;

XX - remeter ao Procurador Regional da República, até 31 de janeiro, relatório anual de suas atividades como representante da União;

XXI - exercer as funções que lhes são cometidas pela legislação eleitoral;

XXII - exercer qualquer outra função que lhes for conferida por lei ou que esteja implícita nas atribuições que lhes são outorgadas na presente lei.

Art. 50 - Compete aos Promotores de Justiça, como Curadores de Menores Abandonados e Infratores:

I - exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo Código de Menores e legislação subsequente, oficiando em todos os processos do Juizo de Menores;

II - inspecionar e ter sob sua vigilância os estabelecimentos destinados ao recolhimento, educação e reeducação de menores, órfãos ou interditos, de administração pública e privada;

III - promover os processos de prestação alimentar devida a menores, ou nêles oficiar;

IV - funcionar nos processos relativos a menores de dezoito anos, por fato definido em lei como crime ou contravenção, pleiteando a aplicação das medidas cabíveis;



V - promover a aplicação das leis e regulamentos de proteção e assistência a menores;

VI - fiscalizar as casas de diversão, reclamando das autoridades competentes as providências cabíveis à entrada de menores.

Art. 51 - Compete aos Promotores de Justiça, como Curador de Menores, órfãos e interditos:

I - funcionar, na forma da lei processual, em todos os térmos dos inventários, arrolamentos e partilhas e dos feitos administrativos ou contenciosos em que sejam interessados incapazes;

II - requerer ao juizo competente a remessa de peças necessárias à promoção de tutela e nomeação de tutor, quando fôr o caso;

III - recorrer, quando fôr o caso, das sentenças ou decisões proferidas nos processos em que funcionar e promover a execução da respectiva sentença;

IV - promover, em benefício dos incapazes, as medidas e providências cuja iniciativa competir ao Ministério Pùblico, principalmente a nomeação e remoção de tutores e curadores e a inscrição de hipoteca legal;

V - promover a prestação de contas de tutores e curadores, e dos inventariantes, e providenciar sobre o exato cumprimento dos seus deveres, nos processos em que forem interessados incapazes;

VI - inspecionar, seis vezes por ano, no mínimo, os hospitais de doenças nervosas e mentais, orfanatos e estabelecimentos congêneres, públicos ou particulares, requerendo o que fôr de direito a bem dos incapazes nêles recolhidos;

VII - fiscalizar os cartórios em que transitam feitos de interesse de incapaz, observando o serviço e tomando as providências que julgar necessárias ao seu bom andamento.

Art. 52 - Compete aos Promotores de Justiça, como Curadores de Ausentes, cumprir e promover o cumprimento do disposto na



na legislação civil, no interesse dos ausentes, especialmente:

I - funcionar em todas as causas em que haja interesse de ausentes;

II - requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente as diligências;

III - requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo até final;

IV - funcionar em todos os térmos de inventário ou arrolamento dos bens de ausentes, de habilitações de herdeiros e justificações de dívidas que nêles se fizerem;

V - representar a herança do ausente em juizo, defendendo-a nas causas contra ela movidas, propondo as que se tornarem necessárias;

VI - exercer vigilância sobre os bens de ausentes, depositados em juizo ou confiados a Curadores;

VII - promover a arrecadação e a venda judicial dos bens de qualquer natureza, de fácil deterioração ou de guarda ou conservação dispendiosa ou arriscada, nos casos legais;

VIII - dar ciência às autoridades consulares da existência de herança ou de bens de ausentes estrangeiros;

IX - prestar contas em juizo da administração de valores recebidos e da respectiva aplicação, sob pena de ser considerado em falta grave;

X - promover o recolhimento a estabelecimento oficial de crédito de dinheiro, títulos de créditos ou outros valores pertencentes a ausentes, os quais só poderão ser levantados mediante autorização do Juiz.

Art. 53 - Compete aos Promotores de Justiça, como Curadores da Provedoria, Resíduos e Fundações:

I - funcionar nos processos de subrogação de bens inalienáveis, nos de extinção de usofruto ou de fideicomisso e, em geral, nos inventários em que houver testamento;

II - promover a exibição e o registro dos testamentos



em juizo e a intimação do testamenteiro para dar-lhe cumprimento;

III - opinar sobre a interpretação de verba testamentária e promover as medidas necessárias à execução dos testamentos e à conservação dos bens do testador;

IV - funcionar nas ações de nulidade ou anulação de testamento e demais feitos contenciosos que interessem à sua execução;

V - requerer a prestação de contas dos testamenteiros e a aplicação das penas legais;

VI - promover a remoção dos testamenteiros negligentes ou culpados;

VII - dar parecer sobre a vintena requerida pelos testamenteiros;

VIII - promover a arrecadação dos resíduos, quer para a sua entrega à Fazenda Pública, quer para o cumprimento do testamento;

IX - requerer a remoção dos administradores das fundações, nos casos de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

X - promover o sequestro dos bens das fundações ilegalmente alienados e dos adquiridos pelos administradores e funcionários respectivos, ainda que por interposta pessoa ou em hasta pública;

XI - examinar e dar parecer sobre as contas das fundações submetidas à aprovação;

XII - velar pelas fundações, bem como promover a sua extinção, nos casos previstos em lei.

Art. 54 - Compete aos Promotores de Justiça, como Cuidadores de Acidentes de Trabalho:

I - exercer as atribuições que lhes são conferidas pela legislação de acidentes de trabalho, inclusive nos feitos em que forem interessadas a Fazenda Pública ou as autarquias;



II - prestar assistência judiciária gratuita às vítimas ou beneficiários de acidentes de trabalho;

III - impugnar os acôrdos ou convenções contrários à lei;

IV - requerer as medidas necessárias ao bom tratamento médico e hospitalar devido pelo empregador à vítima de acidente de trabalho;

V - intervir nos processos de revisão dos julgados para corrigir o quantum da indenização.

Art. 55 - Compete aos Promotores de Justiça, como Curadores das Massas Falidas:

I - funcionar nos processos de falência e concordata e em tôdas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à massa fálida, inclusive nas reivindicações, ainda que não contestadas ou impugnadas, e exercer as atribuições conferidas pela legislação específica;

II - assistir à arredadação dos livros, papéis, documentos e bens do fálico, bem como nas praças e leilões, e assinar escrituras de alienação de bens da massa, sendo considerada falta grave a sua ausência a êsses atos;

III - estar presente à Assembléia de Credores;

IV - requerer e funcionar nas prestações de contas dos síndicos, comissários e mais pessoas obrigadas, promover a destituição destas mesmas pessoas, acompanhar e intervir enfim, em todos os processos de falência ou concordata, requerendo e promovendo tôdas as medidas legais, inclusive criminais, que forem do interesse da Massa ou da Justiça;

V - funcionar em todos os têrmos do processo de liquidação forçada das sociedades de economia coletiva;

VI - inspecionar os cartórios de ofícios de protetos e promover a responsabilidade dos serventuários encontrados em falta.

Art. 56 - Compete aos Promotores de Justiça, como Curador de Família:



I - promover as causas de iniciativa do Ministério Público, inclusive as de anulação de casamento;

II - exercer a função de defensor do vínculo conjugal, nas ações de anulação de casamento;

III - funcionar nos processos de habilitação de casamento e seus incidentes.

#### CAPÍTULO V

##### Das Atribuições dos Promotores de Justiça da Capital e Campina Grande

Art. 57 - Na comarca da Capital, incumbe:

I - ao 1º Promotor, funcionar como Curador de Massas Falidas, Acidentes do Trabalho e Curador da Provedoria, Resíduos e Fundações.

II - ao 2º Promotor, funcionar como Curador de Família e nos cancelamentos de pretestos junto a 2ª Vara, Curador de Ausentes, Interditos e de Menores perante a 6ª Vara.

III - ao 3º Promotor, funcionar, nos feitos distribuídos às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 10ª Varas;

IV - aos 4º, 5º e 6º Promotores, funcionar nos atos e feitos da competência dos Juízes das 7ª, 8ª e 9ª Varas respectivamente;

V - . . . VETADO

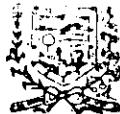
Art. 58 - Na Comarca de Campina Grande, incumbe;

I - ao 1º Promotor, funcionar como Curador de Acidentes, do Trabalho, de Massas Falidas, da Provedoria, Resíduos, Fundações e de Família;

II - ao 2º Promotor, funcionar, exclusivamente, nos atos e feitos da competência da 4ª Vara;

III - ao 3º Promotor, funcionar, nos atos e feitos da competência das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 8ª Varas;

IV - aos 4º, 5º e 6º Promotores funcionar nos atos e feitos da competência das 5ª, 6ª e 7ª Varas, respectivamente.



## CAPÍTULO VI

### Das atribuições dos Promotores da Justiça de Patos, Souza, Guarabira e Piancó

Art. 59 - Nas Comarcas de Patos, Souza, Guarabira e Piancó, incumbe:

I - ao 1º Promotor, funcionar nos atos e feitos da competência do Juiz da 1ª Vara;

II - ao 2º Promotor, funcionar nos atos e feitos da competência do Juiz da 2ª Vara.

## CAPÍTULO VII

### Dos Advogados de Ofício

Art. 60 - Os Advogados de Ofício exercem suas atribuições funcionais em zona de jurisdição constituída por grupoamento de comarcas de primeira e segunda entrâncias ou de segunda e terceira entrâncias nos termos do artigo seguinte:

§ 1º - Os Advogados de Ofício residirão, obrigatoriamente, na sede de sua zona de jurisdição, que é a primeira comarca mencionada na relação constante do artigo seguinte, e receberão ajuda de custo correspondente a transporte e diária, sempre que tiver, de executar serviços fora da sede.

§ 2º - As zonas de jurisdição que têm por sede a Capital e Campina Grande serão servidas por cinco e seis Advogados de Ofício, respectivamente, e as demais, por um.

§ 3º - São Advogados de Ofício de segunda entrância os de João Pessoa e Campina Grande e de primeira entrância os das demais zonas de jurisdição.

§ 4º - Nas zonas de jurisdição em que funcionam dois ou mais Advogados de Ofício, o critério de distribuição será estabelecido mediante portaria do Procurador Geral da Justiça.

Art. 61 - São as seguintes as zonas de jurisdição a que se refere o artigo anterior:

1ª zona: JOÃO PESSOA, Bayeux e Cabedêlo.

2ª zona: CAMPINA GRANDE, Joazeirinho, Queimadas, Umbuzeiro, Aroeiras, Pocinhos, Soledade e



Taperoá.

3<sup>a</sup> zona: GUARABIRA, Alagoinha, Pirpirituba, Belém e Caiçara.

4<sup>a</sup> zona: PATOS, Teixeira, Santa Luzia e São Mamede.

5<sup>a</sup> zona: SOUZA, Antenor Navarro e Uiraúna.

6<sup>a</sup> zona: SANTA RITA, Cruz do Espírito Santo e Sapé.

7<sup>a</sup> zona: ITABAIANA, Pilar, Ingá e Pedras de Fogo.

8<sup>a</sup> zona: MAMANGUAPE, Rio Tinto e Jacaraú.

9<sup>a</sup> zona: AREIA, Alagoa Grande, Alagoa Nova e Esperança.

10<sup>a</sup> zona: BANANEIRAS, Solânea, Pilões e Serraria.

11<sup>a</sup> zona: CUITÉ, Araruna e Picuí.

12<sup>a</sup> zona: SÃO JOÃO DO CARIRI, Cabaceiras, Serra Branca e Boqueirão.

13<sup>a</sup> zona: MONTEIRO, Sumé e Prata.

14<sup>a</sup> zona: POMBAL, Malta e Coremas.

15<sup>a</sup> zona: PIANCO, Itaporanga e Conceição.

16<sup>a</sup> zona: CATOLE DO ROCHA, Brejo do Cruz.

17<sup>a</sup> zona: CAJAZEIRAS, São José de Piranhas e Bonito de Santa Fé.

18<sup>a</sup> zona: PRINCESA ISABEL.

  
Art. 62 - Aplicam-se ao Advogado de Ofício todos os critérios e normas estabelecidas, na presente lei, para os Promotores de Justiça, inclusive nomeação, promoção, remoção, férias, penas disciplinares, correções e impedimentos.

Art. 63 - O quadro de Advogado de Ofício será completado mediante concurso, nas condições e forma estabelecidas para o ingresso na carreira de Promotor de Justiça, ressalvado o direito daquêles cuja estabilidade tenha sido reconhecida por ato da autoridade competente.



Art. 64 - São atribuições do Advogado de Ofício:

I - prestar, em todos os térmos da ação penal, assistência judiciária aos réus que não possam constituir advogado e aos revéis, quando nomeados pelo Juiz, sendo que, em relação aos últimos, terá direito a honorários, que a sentença arbitrará, levando em consideração as condições econômicas do acusado;

II - prestar idêntica assistência nos processos sumários, quando nomeado pela autoridade competente;

III - prestar, no cível, assistência judiciária às pessoas pobres que o requeiram na forma da lei, cumprindo-lhe atender a parte que primeiro o procurar;

IV - remeter, anualmente, ao Procurador Geral da Justiça, relatório circunstaciado de suas atividades;

V - impetrar habeas-corpus em favor de acusados pobres, ilegalmente presos ou ameaçados de prisão, bem como requerer liberdade provisória e suspensão condicional da pena, e quando especialmente solicitados pelos assistidos, requerer revisão, livramento condicional, indulto e comutação de pena;

VI - visitar, quinzenalmente, os estabelecimentos penais, para verificar a situação jurídica e o estado de saúde e tratamento dispensado aos internados, promovendo as medidas junto às autoridades competentes para corrigir faltas, irregularidades e abusos comprovados;

VII - ouvir pretendentes ao benefício da justiça gratuita, encaminhar e acompanhar os pedidos de assistência judiciária, quando fôr o caso;

VIII - praticar, como advogado, nos térmos das leis processuais, todos os atos necessários à defesa do direito do assistido, em qualquer entrância.

§ 1º - Nas Comarcas que não sejam sede das respectivas zonas de jurisdição, o Advogado de Ofício sómente funcionará nos processos referentes a crimes punidos com pena de reclusão, comparecendo apenas às audiências e às sessões do juri, pelo que sempre que tiver de falar nos autos êstes lhe serão remetidos.

§ 2º - O Procurador Geral da Justiça deverá baixar instruções indicando as varas em João Pessoa e Campina Grande nas quais devam funcionar os advogados de ofício dessas duas comarcas.

§ 3º - A atribuição prevista no inciso VI deste artigo



deverá ser exercida pelo advogado de ofício que funcionar junto à 7ª vara da Capital e na 5ª de Campina Grande.

## CAPITULO VIII

### Dos Promotores de Justiça Substitutos

Art. 65 - Os cargos de Promotor da Justiça, cujos titulares se encontram servindo em outras comarcas ou repartições do Ministério Público, ou em atividades alheias à sua função, ou que estiverem vagos em virtude de não haver candidatos legalmente habilitados em concurso para o respectivo provimento, poderão ser preenchidos por substitutos graduados em direito e nomeados em caráter interino.

§ 1º - Os Promotores de Justiça Substitutos, nomeados interinamente, na forma dêste artigo, serão automaticamente exonerados quando o titular reassumir ou fôr provido o cargo por nomeação em caráter efetivo.

§ 2º - Os Promotores de Justiça Substitutos, quando no exercício do cargo, terão as mesmas atribuições, receberão os mesmos vencimentos e farão jus às mesmas vantagens dos substituídos.

§ 3º - Aos Promotores de Justiça Substitutos efetivos, de 2ª entrância, da Capital e Campina Grande, de que trata a lei nº 3.322, de 4 de junho de 1965, compete atender à substituição dos titulares das respectivas comarcas e das comarcas vizinhas, mediante designação do Procurador Geral da Justiça.

## CAPITULO IX

### Dos Adjuntos de Promotor de Justiça

Art. 66 - Nas comarcas de primeira entrância, os Promotores de Justiça serão substituídos, nas hipóteses do art. 65, por Adjunto de Promotor de Justiça.

§ 1º - Os Adjuntos de Promotor de Justiça serão nomeados, livremente, por ato do Governador do Estado, de preferência dentre estudantes matriculados nos dois últimos anos das escolas de direito, por período de quatro anos, podendo ser exonerados a qualquer tempo.



§ 2º - Quando já titulados ou alunos dos quarto e quinto anos das escolas de direito, os Adjuntos quando em exercício da Promotoria desempenharão todas as funções do Promotor de Justiça, menos a de representante da União.

§ 3º - O Adjunto, quando não possuidor das qualificações previstas no parágrafo anterior, desempenhará as atribuições normais de Promotor de Justiça, menos a de representar a União, oferecer libelo, funcionar em juri, promover e funcionar nas ações de nulidade de casamento, funcionar nos pedidos de venda ou oneração de bens de incapazes e exercer as Curadorias da Provedoria, Resíduos Fundações e Massas Falidas.

§ 4º - Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, funcionará, no impedimento do Adjunto, o Promotor de comarca mais próxima ou de mais fácil acesso, de acordo com tabela de substituições organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 5º - O Adjunto de Promotor, quando em exercício perceberá, integralmente, as custas estabelecidas para os Promotores de Justiça e terá os vencimentos fixados em lei.

§ 6º - O Adjunto de Promotor de Justiça é automaticamente afastado do exercício da Promotoria quando o titular reassumir ou fôr provido o cargo.

## Capítulo X Dos Estagiários

Art. 67 - O Procurador Geral da Justiça poderá designar, mediante portaria, para servirem como estagiários junto aos órgãos do Ministério Público, bacharéis recem-formados e alunos dos dois últimos anos das escolas de direito.

Parágrafo único - A designação de que trata o presente artigo prevalecerá por dois anos, sem qualquer ônus para o Estado, inclusive contagem de tempo de serviço público, podendo o estagiário ser reconduzido ou dispensado, livremente, pelo Procurador Geral da Justiça.



Art. 68 - Incumbe ao estagiário auxiliar os órgãos do Ministério Público, pela forma regulada em instruções do Procurador Geral da Justiça, sob a orientação e direção do Promotor de Justiça titular.

## Capítulo XI

### Do Corregedor do Ministério Público

Art. 69 - O Corregedor, incumbido da fiscalização e orientação dos membros do Ministério Público, na inferior instância, é nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Promotores indicados, em lista tríplice, pelo Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de dois anos.

Art. 70 - Compete ao Corregedor do Ministério Público:

I - organizar os serviços da Corregedoria;  
II - proceder a correições ordinárias e extraordinárias;

III - participar das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - expedir provimentos, com prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, visando à uniformidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

V - propor ao Procurador Geral da Justiça medidas administrativas que se fizerem necessárias à boa ordem dos serviços afetos ao Ministério Público;

VI - superintender e fiscalizar os assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público;

VII - informar a Procuradoria Geral da Justiça sobre a situação dos membros do Ministério Público, inclusive quanto ao fato de residir, ou não, o Promotor e o Advogado de Ofício, na sede da respectiva Comarca ou Zona de Jurisdição;

VIII - proceder a sindicância, de ofício ou por determinação do Procurador Geral da Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, remetendo a estes órgãos o relatório respectivo.



IX - remeter ao Procurador Geral da Justiça, até 31 de dezembro de cada ano, relatório circunstanciado de suas atividades.

### Capítulo XII

#### Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 71 - O Conselho Superior do Ministério Público compõe-se do Procurador Geral da Justiça, seu Presidente nato, de um Procurador de Justiça por àquêle designado, do Procurador General do Estado, seu Vice-Presidente, do Corregedor do Ministério Público e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Paraíba.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado, a seu critério, poderá, mediante designação, fazer-se representar no Conselho por Procurador, que, nessa qualidade, desempenhará a função de Vice-Presidente.

Art. 72 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia que predeterminar, em resolução, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, de ofício, ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros.



Parágrafo único - O Conselho funcionará com a maioria absoluta dos seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, reservado ao Presidente, além do voto comum, o de desempate.

Art. 73 - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

I - elaborar seu regimento interno;  
II - opinar sobre a proposta orçamentária anual do Ministério Público;

III - expedir provimento de orientação técnica aos membros do Ministério Público, visando à uniformidade e eficiência dos serviços;

IV - conhecer de qualquer irregularidade nos serviços do Ministério Público, promovendo as medidas necessárias à sua efetiva apuração;

V - apreciar os motivos de suspeição de natureza íntima invocados pelos membros do Ministério Público;

VI - promover, mediante processo regular, as medidas disciplinares previstas nesta Lei;

VII - proceder a indicação, em lista tríplice, para a escolha do Corregedor do Ministério Público;

VIII - proceder a indicação para efeito de promoção de membros do Ministério Público;

IX - organizar e julgar os concursos para ingresso no Ministério Público;



X - opinar sobre pedidos de remoção, permuta, reintegração administrativa, reversão, aproveitamento, e, em geral, sobre o que interessar aos membros do Ministério Público;

XI - opinar na organização do quadro de substituições dos membros do Ministério Público nas comarcas do interior;

XII - decidir as reclamações sobre antiguidade dos membros do Ministério Público porventura formulada no prazo de trinta dias contados da primeira publicação da lista nominal respectiva no Diário Oficial;

XIII - adotar critérios específicos de punição para os membros do Ministério Público que não residirem na sede das respectivas Comarcas ou Zonas de Jurisdição, inclusive de natureza pecuniária;

XIV - exercer outras atribuições que lhe forem outorgadas em lei.

#### TÍTULO IV

#### DAS INCOMPATIBILIDADES, DOS VENCIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

##### Capítulo I

###### Das Incompatibilidades

Art. 74 - A condição de membro do Ministério Público é incompatível com o exercício da advocacia, sob pena de perda do cargo.

##### Capítulo II

###### Dos Impedimentos

Art. 75 - Os membros do Ministério Público são impedidos de oficiar nos processos em que verifique qualquer dos impedimentos previstos na legislação processual, e, especialmente quando o Juiz, o Escrivão, ou alguma das partes seja seu cônjuge ou parente, consanguíneo, afim ou civil, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.



Parágrafo único - Será resolvido pela remoção do membro do Ministério Público, o impedimento dêste por força do parentesco com o Juiz, ou o Escrivão.

### Capítulo III Das Suspeções

Art. 76 - O membro do Ministério Público declarar-se-á suspeito nos casos previstos na legislação processual, civil ou penal.

Parágrafo único - Sempre que o membro do Ministério Público se declarar suspeito por motivo de natureza íntima, comunicará o fato, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público, dando as razões da suspeição.

### TÍTULO V Das Substituições

Art. 77 - O Procurador Geral da Justiça será substituído, nos seus afastamentos do cargo, por um Procurador de Justiça, à escolha e por ato do Governador do Estado.

§ 1º - O Procurador Geral da Justiça e seu substituto designado nos termos dêste artigo não poderão se afastar, simultaneamente, do exercício dos seus cargos, em gozo de férias ou licenças.

§ 2º - Nos impedimentos processuais, a substituição se dará pelo 1º Procurador em exercício.

Art. 78 - Os Procuradores se substituirão pela ordem ascendente de numeração, sendo o primeiro substituído pelo último.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento de todos os Procuradores de Justiça, serão chamados à substituição os Promotores de Justiça de terceira entrância convocados pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 79 - A substituição dos Promotores de Justi-



ça das Comarcas de João Pessoa e Campina Grande, será:

I - automática, nos casos de impedimento e suspeição declarados pelo Promotor de Justiça ou contra êle reconhecidos;

II - por designação do Procurador Geral da Justiça, quando o Promotor de Justiça estiver afastado das funções do seu cargo;

- a) para gozo de férias;
- b) por motivo de licença;
- c) pela imposição de pena disciplinar ou judicial;
- d) por ter sido designado para substituir outro membro do Ministério Público;
- e) por ter sido posto à disposição de qualquer órgão, autoridade ou entidade de Administração Pública;
- f) para o exercício de outro cargo público.

Parágrafo único - A substituição, quer automática, quer por designação, dar-se-á pela ordem crescente da numeração dos Promotores de Justiça, sendo o primeiro substituído pelo último e, na falta destes, por Promotores indicados na tabela de substituição.

Art. 80 - Nas comarcas de primeira e segunda entrâncias, os membros do Ministério Público substituem-se, em suas faltas e impedimentos, segundo a tabela organizada, anualmente, pelo Procurador Geral da Justiça, com aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, na conformidade desta lei.

Parágrafo único - A tabela de substituição de que trata este artigo poderá ser modificada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 81 - Os Promotores de Justiça serão substituídos, nos casos previstos no item II, letras e e f, do art. 79, desta Lei:

I - nas comarcas de segunda entrância, por Promotores de Justiça Substitutos; e

II - nas comarcas de primeira entrância, por Adjuntos



de Promotor de Justiça.

Art. 82 - O membro do Ministério Público não pode rá exercer substituição plena de mais de uma promotoria.

## TÍTULO VI

### Dos Direitos e Vantagens

#### Capítulo I Das Prerrogativas do Cargo

Art. 83 - No exercício das respectivas funções ha verá independência, harmonia e igualdade de tratamento entre os membros do Ministério Público e da Magistratura.

Art. 84 - Os membros do Ministério Público, no exercício de suas funções e conforme o caso, usarão distintivos e vestes talares, de acordo com os modelos oficiais, e terão assento à direita dos Magistrados que presidirem às sessões dos Tribunais ou Juizes junto aos quais tenham exercício.

Art. 85 - O processo e julgamento dos membros do Ministério Público, nas infrações penais, competem, originariamente, ao Tribunal de Justiça.

Art. 86 - A prisão do membro do Ministério Público, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 87 - Aos membros do Ministério Público será fornecida, pela Procuradoria Geral da Justiça, carteira especial de identidade, oficialmente reconhecida no âmbito do Estado.

Art. 88 - Os membros do Ministério Público disporão, nas comarcas onde servirem, de instalações próprias e condignas no Fórum.

#### Capítulo II

### Dos Direitos em Geral

Art. 89 - São assegurados aos membros do Ministério Público:



- I - estabilidade;
- II - inamovibilidade, nos termos da Constituição Federal;
- III - aposentadoria, após trinta e cinco anos de serviço público.

### Capítulo III Da Estabilidade

Art. 90 - O membro do Ministério Público que prestar concurso na forma desta lei, adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

Art. 91 - Adquirida a estabilidade, o membro do Ministério Público não pode ser demitido senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhe faculte ampla defesa.

Art. 92 - O membro do Ministério Público pode ser exonerado, antes de adquirir a estabilidade, se fôr verificada, em processo regular, sua inaptidão para o exercício do cargo ou sua recusa em fixar residência na Comarca.

§ 1º - A aptidão para o exercício do cargo é verificada mediante apuração dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina; e
- IV - eficiência.

§ 2º - O processo a que se refere este artigo é promovido pelo Procurador Geral da Justiça, de ofício, por determinação do Governador do Estado ou por recomendação do Conselho Superior do Ministério Público.

### Capítulo IV Das Férias e das Licenças

Art. 93 - Os membros do Ministério Público têm direito:



I - a sessenta dias consecutivos de férias individuais, em cada ano;

II - a férias coletivas, coincidentes com as previstas na Lei de Organização Judiciária, observado o disposto no art. 105 da Constituição do Estado.

§ 1º - As férias individuais não poderão ser gozadas juntamente com as coletivas, nem os membros do Ministério Público poderão gozá-las ao mesmo tempo que os seus substitutos imediatos.

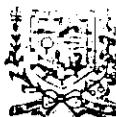
§ 2º - Nas comarcas da Capital e de Campina Grande, os membros do Ministério Público só poderão gozar férias até três ao mesmo tempo.

Art. 94 - As férias dos membros do Ministério Público são requeridas ao Procurador Geral da Justiça, com vinte dias de antecedência, instruindo-se o pedido com:

  
I - certidão de que no período requerido não se encontra marcada sessão do júri;

II - certidão dos cartórios da comarca de que o requerente não retém em seu poder autos com prazo excedido;

III - declaração do período em que deseja gozar férias.



§ 1º - O membro do Ministério Público sómente entrará de férias após o deferimento do pedido, que lhe será comunicado por ofício ou via telegráfica, ou publicado no Diário da Justiça.

§ 2º - Nas comarcas de João Pessoa e Campina Grande, as férias dos membros do Ministério Público são escaladas pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 95 - Ao entrar em gozo de férias, o membro do Ministério Público comunicará imediatamente ao seu substituto legal e ao Procurador Geral da Justiça, devolvendo ao cartório, sem perda de tempo, os autos em seu poder.

Parágrafo único - A infração a este dispositivo acarreta suspensão das férias, além das penas disciplinares a aplicáveis ao caso.

Art. 96 - Salvo para trato de interesse particular, ou para a realização de cursos e estudos, todas as licenças serão concedidas à vista do laudo da Junta Médica oficial do Estado. Estando o membro do Ministério Público em outro Estado, o laudo médico deverá ser procedido por Junta Médica oficial do Estado em que se encontra.

Parágrafo único - As licenças e férias do Procurador General da Justiça são concedidas pelo Governador do Estado.

Art. 97 - É vedada a acumulação de férias, exceto quando as do exercício anterior houver sido indeferidas por necessidade de serviço ou interesse público.

Parágrafo único - Em hipótese alguma pode haver acumulação superior a dois períodos de férias.



## Capítulo V

### Dos Vencimentos e das Vantagens Pecuniárias

Art. 98 - O atual padrão de vencimento do Procurador Geral da Justiça passa a ser constituido de 50% (cinquenta por cento) a título de vencimento e 50% (cinquenta por cento) a título de representação.

Art. 99 - O Corregedor do Ministério Público além dos vencimentos inerentes ao cargo de Promotor de Justiça da entrância a que pertencer, faz jús a diárias previstas em lei, quando em correição fora da sede da Corregedoria.

Art. 100 - O membro do Ministério Público em substituição, além dos seus vencimentos perceberá diária correspondente a um trinta avos do padrão de seus vencimentos, enquanto permanecer na comarca substituída, por necessidade do serviço.

Parágrafo único - O pagamento das diárias é requerido ao Procurador Geral da Justiça, com certidão fornecida pelo cartório dos dias de permanência na comarca substituída.

Art. 101 - Aos membros do Ministério Público promovidos ou removidos ex-ofício, com deslocamento para outra sede, é assegurada ajuda de custo equivalente a importância não excedente a um mês de vencimento, em função da distância de uma comarca à outra, na forma de Tabela a ser organizada pelo Procurador Geral da Justiça.

## TÍTULO VII.

### DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

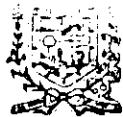
#### Capítulo I

##### Dos Deveres em Geral

Art. 102 - Cumpre aos membros do Ministério Público:

I - manter irrepreensível conduta na vida privada ou pública, zelando pelo prestígio da Justiça e pela dignidade das funções que exerçam;

II - fixar residência permanente nas sedes das respec-



tivas Comarcas ou Zonas de Jurisdição;

III - assistir aos atos processuais que exijam sua presença;

IV - executar, nos prazos regulares, os serviços a seu cargo e os que lhes forem atribuídos por determinação superior;

V - sugerir ao Procurador Geral da Justiça a adoção de providências para a melhoria dos serviços forenses;

VI - comunicar ao Procurador Geral da Justiça a existência de feitos parados ou retardados, informando os motivos do retardamento ou da paralização;

VII - enviar relatórios e fazer as comunicações a que estejam obrigados, na época oportuna;

VIII - tratar as partes com urbanidade e sem preferências pessoais;

IX - cumprir as determinações legais dos seus superiores.

Parágrafo único - A ausência do membro do Ministério Público da Comarca sem prévia comunicação ao Procurador Geral da Justiça é considerada falta no serviço para efeito de desconto de vencimentos e tempo de serviço.

## Capítulo II

### Da Ética Funcional

Art. 103 - No resguardo de sua responsabilidade e da dignidade do cargo, cumpre aos membros do Ministério Público:

I - manter cortesia no trabalho com as autoridades judiciárias, legislativas, policiais, administrativas, e ainda com os advogados, as partes, os auxiliares e os serventuários da Justiça;

II - primar pela cooperação com os seus colegas e superiores, abstendo-se de críticas à atuação ou à pessoa de qualquer deles;



III - dispensar aos acusados o respeito e consideração devidos à dignidade da pessoa humana;

IV - manifestar-se, no exercício das funções ou em qualquer ato público, com a elevação compatível ao cargo que exerce;

V - fundamentar sempre os seus requerimentos e pareceres;

VI - pleitear dentro dos estritos limites da lei e da justiça;

VII - manter sigilo e discrição funcional, abstendo-se de comentários, entrevistas, debates ou declarações públicas sobre processos em que funcionem, salvo autorização expressa do Procurador Geral da Justiça.

### Capítulo III

#### Das Proibições

Art. 104 - Aos membros do Ministério Público é especialmente vedado:

I - valer-se de sua qualidade funcional para auferir vantagens indevidas em proveito próprio ou de outrem;

II - exercer, cumulativamente, outro cargo ou função pública, salvo as exceções previstas em lei;

III - exercer a advocacia, sob pena de perda do cargo.



### TÍTULO VIII

#### DO REGIME DISCIPLINAR

##### Capítulo I

###### Das Correções

Art. 105 - Os serviços do Ministério Público estão sujeitos a correções:

I - permanentes;



II - ordinárias; e  
III - extraordinárias.

Art. 106 - A correição permanente é feita pelo Procurador Geral da Justiça e pelos Procuradores de Justiça, nos processos em que funcionem.

Parágrafo único - Verificada, pelos Procuradores de Justiça, qualquer falha na atuação de membro do Ministério Público, o fato será comunicado por escrito ao Procurador Geral da Justiça, que tomará as devidas providências.

Art. 107 - As correições ordinárias e extraordinárias são feitas pelo Corregedor do Ministério Público.

Art. 108 - O Corregedor fará correição geral ordinária em doze comarcas, anualmente, pelo menos, de acordo com a escala organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, com o objetivo de verificar:

I - a regularidade do serviço;  
II - o zélo, a eficiência e assiduidade dos membros do Ministério Público;

III - o cumprimento de instruções ou determinações, do Conselho Superior do Ministério Público ou da Procuradoria Geral da Justiça;

IV - a residência do membro do Ministério Público, na Comarca.

Art. 109 - A correição extraordinária, geral ou parcial, será determinada pelo Procurador Geral da Justiça, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por iniciativa do próprio Corregedor, sempre que julgar necessária.

Art. 110 - Da correição, ordinária ou extraordinária será apresentado relatório circunstanciado ao Procurador Geral da Justiça.

## Capítulo II Das Penas Disciplinares

Art. 111 - São penas disciplinares:



- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão;
- IV - demissão; e
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 112 - A pena de advertência é aplicada nos casos de:

- I - negligência no exercício das funções;
- II - desobediência às determinações de ordem geral emanadas do Procurador Geral da Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público;
- III - desatendimento aos pedidos de informação formulados pelos órgãos do Ministério Público ou por outras autoridades;
- IV - inobservância de qualquer dos deveres funcionais, quando à falta não fôr cominada pena mais grave.

Art. 113 - A pena de censura é aplicada nos casos de:

- I - infração à ética funcional;
- II - desrespeito para com os órgãos do Ministério Público da superior instância;
- III - desobediência às determinações especiais emanadas dos órgãos superiores;
- IV - reincidência em falta passível da pena de advertência.

 Parágrafo único - A censura é feita por escrito e em caráter reservado.

Art. 114 - A pena de suspensão é aplicada nos casos de:

- I - reincidência em falta passível da pena de censura;
- II - desobediência ao disposto no inciso II do art. 103, desta lei;
- III - prática reiterada de falta punível com a pena de advertência.

Parágrafo único - A suspensão não pode exceder a

trinta dias e acarreta, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens do exercício do cargo, não podendo iniciar-se no curso de férias e licenças.

Art. 115 - A pena de demissão é aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo ou função, sem causa justificada;

III - transgressão de qualquer das proibições impostas aos membros do Ministério Público por esta Lei, ressalvadas a boa fé no caso de exercício cumulativo de outro cargo ou função, hipótese em que é assegurado o direito de opção por um dos cargos;

IV - reincidência na falta prevista no inciso II do art. 103 desta Lei, quando já tenha sido anteriormente punida com a pena de suspensão, por igual motivo;

V - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguês habitual;

VI - prática dos crimes funcionais previstos na lei penal, punidos com pena de reclusão, reconhecida por sentença judiciária ou apurada em processo administrativo;

VII - falta de exação no cumprimento do dever;

VIII - negligência habitual.

  
Parágrafo único - Considera-se abandono de cargo ou função, para efeito de aplicação da penalidade correspondente, além da hipótese de ausência voluntária à posse, nos casos de remoção ex-officio e de aproveitamento do membro do Ministério Público em disponibilidade, prevista nesta lei, a ausência injustificada ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 116 - A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade resulta em demissão e é aplicada ao membro do Ministério Público que houver praticado, quando no exercício do cargo, falta punível com a pena de demissão, ou que exercer ilegalmente função pública, ou ainda que não comparecer à inspeção de saúde determinada pela autoridade competente.

Parágrafo único - A pena de cassação de aposentado -



ria não será aplicada ao membro do Ministério Público que tenha se aposentado há mais de cinco anos ou por motivo de moléstia.

Art. 117 - As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade decorrerão sempre de decisão em inquérito administrativo ou de sentença judicial.

Art. 118 - As penas de advertência e censura não serão publicadas, nem delas se dará certidão ou informação a terceiros.

Art. 119 - Constarão dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público as penalidades administrativas que lhes tenham sido impostas.

Art. 120 - As faltas previstas nesta lei prescrevem em cinco anos, salvo se constituirem crime, hipótese em que o prazo de prescrição será o previsto na lei penal.

Art. 121 - São competentes para aplicar penalidades aos membros do Ministério Público:

I - O Governador do Estado, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - O Conselho Superior do Ministério Público, nos demais casos.

### Capítulo III

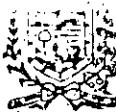
#### Do Processo Administrativo

Art. 122 - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo, a serem instaurados sempre que a autoridade competente tiver conhecimento da irregularidade ou falta funcional praticada por membro do Ministério Público.

§ 1º - Instaura-se inquérito administrativo quando o fato a ser apurado possa acarretar suspensão, ou demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - Instaura-se sindicância quando a falta funcional não se revelar evidente, fôr incerta a sua autoria.

§ 3º - Quando a sindicância evidenciar a ocorrência de falta que por sua natureza possa importar em pena de suspensão o u



demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, instaurar -  
-se-á inquérito administrativo.

Art. 123 - Ressalvadas as disposições especiais desta lei, o processo administrativo e sua revisão obedecerão às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, aplicando -se nos casos omissos, o Código de Processo Penal.

Art. 124 - O Procurador Geral da Justiça, no curso do inquérito administrativo, quando se fizer necessário à apuração dos fatos, pode suspender pelo prazo de noventa dias, no máximo, o membro do Ministério Público indiciado.

Parágrafo único - Reconhecida, a final, a improcedência dos fatos, serão restabelecidos os direitos e vantagens do indiciado atingidos pela suspensão preventiva.

Art. 125 - Ressalvada a hipótese de revisão, é competente para determinar a instauração do inquérito ou sindicância o Procurador Geral da Justiça, de ofício, por determinação do Governador do Estado ou por recomendação do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 126 - Ao membro do Ministério Público sujeito a processo disciplinar não será concedida exoneração a pedido antes da decisão final ou do cumprimento de pena porventura imposta.

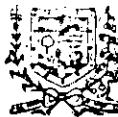
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mário Covas".

Seção I  
Da Sindicância

Art. 127 - A sindicância é realizada pelo Corregedor do Ministério Público, de ofício ou por determinação superior.

Art. 128 - Na sindicância, o Corregedor observará o seguinte procedimento:

- I - ouvirá o acusado, se identificado;
- II - colherá as provas que houver e, decorrido o prazo de cinco dias para a defesa, submeterá o processo, com relatório, ao Procurador Geral da Justiça, e este ao Conselho Superior do Ministério Público para julgamento.



## Seção II Do Inquérito

Art. 129 - O inquérito administrativo é procedido por comissão designada, em portaria, pelo Procurador Geral da Justiça, constituída, de três servidores do Estado com estabilidade, sendo, um, membro do Ministério Público, dos quais, um será designado Presidente.

Parágrafo único - O presidente da Comissão requisitará funcionário público estadual com estabilidade para servir como Secretário.

Art. 130 - O inquérito será concluído e encaminhado ao Procurador Geral da Justiça, com o relatório final, no prazo de noventa dias, contados da publicação do ato constitutivo da Comissão podendo ser prorrogado por igual período.

## Seção III Do Julgamento

Art. 131 - Recebidos os autos, o Procurador Geral da Justiça, no prazo de cinco dias, remeterá o processo ao Governador do Estado ou ao Conselho Superior do Ministério Público, na conformidade da competência estabelecida na presente lei para aplicação da pena.

## Seção IV Dos Recursos

Art. 132 - Da aplicação da pena de suspensão cabe recurso para o Governador do Estado.

§ 1º - O recurso que terá efeito suspensivo, deve ser interposto dentro de cinco dias, contados da ciência da decisão, pelo interessado.

§ 2º - O recurso será apresentado, em petição fundamentada, ao Procurador Geral da Justiça, que mandará juntar aos autos e fazer a remessa dos mesmos, dentro de cinco dias, ao Governador do Estado, o qual julgará no prazo de trinta dias.



Seção V  
Da Revisão

Art. 133 - É admitida a revisão do inquérito administrativo:

I - quando a decisão se fundamentar em depoimento, exame, ou documento falso;

II - quando após a decisão aparecerem provas de inocência do interessado;

Parágrafo Único - Não constitui fundamento da revisão a simples alegação de injustiça nem o reexame do mérito da decisão.

Art. 134 - Da revisão não decorrerá agravação da pena.

Art. 135 - A revisão pode ser requerida a qualquer tempo, mediante petição ao Procurador Geral da Justiça, com as provas de que o acusado dispuser, ou com a indicação das que pretenda produzir.

Parágrafo Único - No caso de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão pode ser solicitada pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou por colateral até o segundo grau.

Art. 136 - Recebendo o pedido de revisão, o Procurador Geral da Justiça procederá na forma do art. 129.

Art. 137 - O requerimento de revisão deve ser apenso ao processo ou à sua cópia, notificando-se o requerente para, no prazo de dez dias, juntar as provas que tiver ou requerer as que desejar produzir.

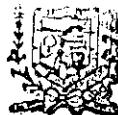
Art. 138 - Concluída a instrução, no prazo máximo de noventa dias, o requerente terá o prazo de quinze dias para oferecimento de alegações, sem que para tal possa retirar os autos da repartição.

Art. 139 - Decorrido esse prazo, com ou sem alegações, será o feito submetido a julgamento, pela autoridade que tenha aplicado a pena.

Parágrafo único - Quando a penalidade houver sido aplicada pelo Governador do Estado, o Procurador Geral de Justiça, remeter-lhe-á os autos, com parecer, dentro de quinze dias.

Art. 140 - O prazo do julgamento, em qualquer hipótese, é de trinta dias.

Art. 141 - A revisão poderá ser julgada procedente, quer para efeito de anulação de processo, quer para o fim de cassação da pena imposta, ou de diminuição ou substituição desta por outra menos grave, cabível na espécie, restabelecendo-se todos os direitos por e



la atingidos.

#### Capítulo IV Da Reabilitação

Art. 142 - Após cinco anos da imposição da pena de advertência, censura ou suspensão, pode o infrator, desde que não tenha nesse período, cometido outra infração disciplinar, requerer ao Procurador Geral da Justiça sua reabilitação.

Art. 143 - A reabilitação resulta do simples decorso do prazo de cinco anos, nas condições do artigo anterior, salvo quando estiver em curso processo criminal pelo mesmo fato gerador da pena disciplinar.

Art. 144 - Antes da decisão, o Procurador Geral da Justiça ouvirá o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 145 - Da reabilitação decorre:

I - cancelamento da pena nos assentamentos da vida funcional do reabilitado;

II - insubsistência da pena para efeito de reincidência.

#### TITULO IX Disposições Gerais e Transitórias

Art. 146 - A viúva e filhos menores do membro do Ministério Público falecido em consequência de acidente ou agressão não provocada, no serviço ou em decorrência deste será paga pensão, e - equivalente aos vencimentos do cargo.

§ 1º - Para atendimento da concessão da pensão de que trata este artigo, o Estado complementará a que fôr concedida pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba.

§ 2º - Terá direito à pensão o filho do membro do Ministério Público que, por defeito físico ou moléstia incurável, não possa prover a própria subsistência e não tenha condições econômicas de fazê-lo.

§ 3º - Perderá direito à pensão a viúva que contrair novas núpcias ou o menor cuja incapacidade cessar.

Art. 147 - O Estado poderá, gratuitamente,



aos membros do Ministério Público, revistas de coleção de leis federais, bem como os Diários Oficiais do Estado e da Justiça.

Art. 148 - O sistema de retribuição do cargo de Procurador Geral de Justiça, estabelecido no artigo 98 desta lei, não importa na perda, pelo atual ocupante do cargo, da gratificação que lhe assegura o art. 204 da Lei nº 3.322, de 4 de junho de 1965.

Art. 149 - Para atendimento do disposto nesta lei, ficam criados dez (10) cargos de Advogados de Ofício de 1ª entrância. símbolo MP-2, que terão exercício nas Zonas de: Itabaiana, Manguape, Areia, Bananeiras, Cuité, São João do Cariri, Monteiro, Pombal, Catolé do Rocha, Princesa Isabel e um (1), símbolo MP-3, com exercício em Campina Grande e um (1) de Corregedor do Ministério Público, símbolo MP-3.

Art. 150 - Os casos omissos nesta Lei, e não previstos na legislação de pessoal do Estado, serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 151 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de fevereiro de 1971; 83º da Proclamação da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Joaquim Távora", is placed over two horizontal lines. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'T' at the beginning.



## VETO PARCIAL

O Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização do Ministério Público e dá outras providências, encaminhado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa, procurou estabelecer critérios de substituição dos Procuradores da Justiça, que oferecessem maior flexibilidade e eficiência ao funcionamento da Procuradoria Geral da Justiça (TÍTULO V - DAS SUBSTITUIÇÕES).

Referidos critérios, fixados dentro da maior isenção e equilíbrio, tendo em vista a relevância da matéria, sofreram modificações com a inclusão, no art. 57, do inciso V, que objetiva dispensar de convocação o 2º Promotor de Justiça.

O dispositivo, além de quebrar as normas estabelecidas, oferece tratamento discriminatório que se me afigura incompatível e prejudicial aos verdadeiros objetivos da lei, na parte relativa às substituições, não se justificando, portanto, a sua manutenção.

Assim entendendo, VETO o inciso V, do artigo 57, do Projeto de Lei Complementar nº 6/71, de 29 de janeiro do corrente ano, como contrário ao interesse público, o que faço com amparo no artigo 60, inciso IV, combinado com o artigo 35, da Constituição do Estado.

Encaminhe-se à Assembléia Legislativa para os fins previstos na Carta Magna Estadual.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de fevereiro de 1971; 83º da Proclamação da República.

(João Agripino )  
GOVERNADOR